



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 682

Súmula:- Autoriza o Poder Executivo a constituir sociedade por ações, de economia mista, destinada a instalar e explorar os serviços municipais de água e esgotos sanitários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, de economia mista, com o objetivo de, na qualidade de concessionária de serviço público, planejar, projetar e realizar obras e instalações relativas a serviços de água e esgotos sanitários municipais, bem como efetuar sua exploração.

§ Único - A concessão prevista neste artigo será dada pelo Poder Executivo que, desde já, fica autorizado para tanto.

Artigo 2º - A Sociedade caberá a administração do Fundo Municipal de saneamento - FMS, criado por lei especial.

Artigo 3º - Para cumprimento das atribuições previstas nos artigos 1º e 2º, exetuada o disposto no § único do artigo 1º, fica a Sociedade autorizada a contratar a respectiva administração com a SANEPAR ou entidade especialidade em engenharia sanitária.

Artigo 4º - O Capital da Sociedade a que se refere o artigo 1º será inicialmente de Cr.\$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), divididos em 5.000 (cinco mil) ações ordinárias nominativas de Cr.\$1.000 (um mil cruzeiros) cada uma.

§ 1º - O Município subscreverá o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital da Sociedade e deverá manter esse mínimo de percentagem de participação nos futuros aumentos do Capital Social.

§ 2º - Na constituição e nos aumentos do Capital Social, o Município poderá integralizar, total ou parcialmente, o valor de sua subscrição, mediante incorporação de bens de seu Patrimônio, móveis ou imóveis, pelo valor não inferior ao do inventário ou tombamento, previamente especificada em decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A integralização pelo Município poderá ser efetuada com os recursos do Fundo Municipal de Saneamento - FMS, criado por lei especial, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 5.244, de 4 de janeiro de 1966.-

Artigo 5º - A fim de atender a subscrição inicial do Capital e as despesas de constituição da Sociedade, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr.\$5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros).-

Artigo 6º - A Sociedade, cuja criação é facultada nesta lei, poderá oferecer e desde já fica autorizada para tanto, a receita municipal decorrente dos artigos 15 e/ou 20 da Constituição Federal, ou equivalente, para amortização e (ou) em garantia de operação de crédito que venha a realizar para atender os objetivos previstos no artigo 1º.

§ 1º - Os compromissos assumidos com fundamento neste artigo serão considerados na elaboração dos orçamentos do Município, compreendidos no prazo de amortização do empréstimo.

§ 2º - A Entidade Financiadora poderá constituir-se procuradora bastante e irrevogável do Município, a critério do Poder Executivo, que, desde já fica autorizado para tanto, com o fim es

continua fls. 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Continuação

fls. 2

com o fim especial de receber, dos Governos da União e do Estado, as receitas mencionadas neste artigo, as quais recolherá aos cofres municipais, após deduzir o que lhe couber a título de amortizações, juros, comissões, taxas e outros encargos eventualmente não pagos - nos prazos contratuais.

§ 3º - Para a obtenção de financiamento à conta do Fundo de Água e Esgoto - FAE, criado pela Lei Estadual nº 4684, de 28 de janeiro de 1963, a Sociedade fica autorizada a anuir à condições para esse fim estipuladas na referida lei, respectivo regulamento e normas de financiamento aprovados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, administradora do FAE.

Artigo 7º - Os serviços prestados pela Sociedade serão remunerados segundo tarifa reajustável periodicamente, fixada de forma a permitir a amortização dos investimentos, a cobertura dos custos de operação e a constituição de reservas para reposições.

§ 1º - A fixação das tarifas deverá ser delegada à SANEPAR, - quando isso se torne necessário como condição de assistência técnica ou financeira, por parte da mesma e à conta de recursos do FAE, bem como quando servidores do Estado forem colocados à disposição da Sociedade.

§ 2º - É vedado à Sociedade conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos sanitários.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos serviços prestados pela Sociedade, a tomada de contas da mesma e a homologação das tarifas e de seus reajustes periódicos.

§ Único - Transcorridos 30 (trinta) dias da apresentação das Tabelas Tarifárias, sem o pronunciamento do Poder Executivo, as tarifas serão consideradas aprovadas e pela Sociedade aplicadas.

Artigo 9º - Aos servidores estaduais e municipais, colocados à disposição da Sociedade sem ônus para o Estado e o Município, ficarão assegurados os vencimentos e demais vantagens previstos no respectivo Estatuto e leis especiais.

Artigo 10º - A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens ou direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, de pois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 11º - A Sociedade gozará de total isenção de todos os impostos e taxas municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 12º - A Sociedade fica obrigada a fornecer e manter o índice mínimo diário de água de 200 (duzentos) litros por pessoa, - para a população beneficiada pelo projeto, uma vez iniciada a operação de abastecimento de água, salvo motivos de força maior.

Artigo 13º - Fica assegurado à Sociedade o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após trinta dias do vencimento.

Artigo 14º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Artigo 15º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1.966.-

ORLANDINO L. DO CARMO

JAIR RIBEIRO - PRESIDENTE